



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PAL Nº 146/2023- PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM - EXCLUSIVO PARA ME E EPP

PROCESSO Nº146/2023

OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Extintores de Incêndio PQS ABC de 6kg e serviços de recarga de Extintores de Incêndio PQS ABC de 6kg, a serem utilizados pelos Departamentos integrantes da estrutura administrativa municipal, observados os quantitativos e especificações constantes do Anexo III.

Trata-se da análise de impugnação ao edital interposta pela empresa **LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO**, CNPJ nº 18.864.3270001-77;

Em primeira análise devemos analisar a tempestividade da presente Impugnação, neste ponto, como se extrai do edital, a abertura da sessão está programada para o dia 16/11/2023, a presente Impugnação foi enviada para o e-mail disponibilizado pela CPL em 01/11/2023, portanto, TEMPESTIVA.

DA IMPUGNAÇÃO

Em análise aos argumentos trazidos pela Impugnante, esta demonstra irresignação aos termos do edital, aduzindo para tanto, o seguinte:

1. Que o respectivo Edital, não fixou os requisitos relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes, visando resguardar os interesses do erário público, com a finalidade de evitar que uma empresa vencedora do certame licitatório não detenha recursos suficientes para a efetivação do contrato ou para a sua execução de forma adequada, o que poderia acarretar prejuízos à presente administração, inexistindo, porém, critérios para tal habilitação, contrariando o art. 31 da Lei nº 8.666/93;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

2. Que não há a exigência da inscrição da empresa licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG), em atendimento aos termos da Lei Estadual nº 14.130/2001;
3. Por fim, alega que a Administração Municipal está realizando contratação de empresas com RASO ou NENHUMA habilitação para tal prestação de serviços, bem como sem proficiência nas normas e instruções técnicas (ABNT/ITs do CBMMG), que são obrigatórias para o desenvolvimento das atividades no respectivo ramo.

Diante de tais argumentos, requer a impugnante:

- I) que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital;
- II) que seja INCLUÍDA a exigência da apresentação do balanço patrimonial do último exercício social;
- III) que seja INCLUÍDA a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Falência e/ou Concordatas;
- IV) que seja INCLUÍDA a exigência da apresentação do Cadastro no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

CONSIDERAÇÕES À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Pois bem, diante dos argumentos trazidos pela Impugnante, razão não lhe assiste, uma vez que o Edital publicado não traz qualquer irregularidade, conforme será adiante demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

Alega a impugnante, que a Administração Pública está a conduzir a presente licitação sem a exigência de documentação legal indispensável para comprovação da habilitação econômico-financeira das empresas licitantes, estando ausentes no Edital, de forma expressa, tal exigência, o que invalida tal instrumento.

Ocorre, que conforme previsão no §1º do art. 31 da Lei nº8.666/93, “*A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.*”

Desta feita, temos, porém, que se trata de contratação para fornecimento de bens a pronta entrega, tendo em vista se tratar de aquisições de Extintores de Incêndio e serviços de recarga dos mesmos, sendo o pagamento realizado somente mediante a entrega e prestação dos serviços, conforme expressamente previsto no Edital, em seu item 15.1:

15.1 - Os pagamentos ocorrerão em até 15 (quinze) dias após o recebimento do objeto licitado, condicionado à apresentação da Nota Fiscal, através de depósito em conta bancária indicada pelo prestador de serviços, observado o disposto no art. 5º e inciso II do §4º do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Assim, muito embora o Edital não traga título próprio referente à habilitação econômico-financeira, é de fácil percepção que tal exigência está presente no referido instrumento, mais precisamente no item 10.6, assim dispondo:

“10.6 - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será feita:

10.6.1 - mediante documentação que comprove a opção pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

10.6.2 - no caso da empresa não optante pelo Simples Nacional, mediante balanço patrimonial exigível para o exercício e que comprove as hipóteses do subitem 10.5.

Já com relação ao argumento de ausência de previsão da exigência de comprovação de cadastro no Corpo de Bombeiros de Minas Gerais das empresas licitantes, temos que o item 9.2.3, que assim dispões:

*9.2.3 Comprovação por meio da emissão por pessoa jurídica de direito público ou privado de **01 Atestado de Capacidade Técnica** que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;*

Verifica-se, portanto, que o Edital cumpriu todas as formalidades que lhe competia, uma vez que todas as exigências estabelecidas em lei foram devidamente incluídas no respectivo instrumento público, não existindo qualquer omissão que possa causar danos ao erário público.

DA DECISÃO

Pois bem, diante das considerações acima apresentadas e analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após a publicação, o procedimento licitatório terá a sequência prevista em lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Tomé das Letras – MG, 08 de novembro de 2023.

Verônica Pacheco de Carvalho

Pregoeira

Portaria nº 026/2023